



Of. nº 509 /GP

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR o Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 003/19, de iniciativa do Poder Legislativo, que “determina a criação de repositório de julgados dos recursos apresentados às notificações de infração por meio da Junta Administrativa de Recurso de Infração (JARI), da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).”

RAZÕES DO VETO TOTAL

O PLL nº 003/19, que “determina a criação de repositório de julgados dos recursos apresentados às notificações de infração por meio da Junta Administrativa de Recurso de Infração (JARI), da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC)”, padece de vício de inconstitucionalidade, como se passará a expor.

Primeiramente impende salientar que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos artigos 2º e 61, § 1º, inc. II, al. e, da Constituição Federal.

O referido projeto de lei possui vício de iniciativa, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter atribuído função a órgão de atuação executiva.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte Suprema, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN. ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

O PLL cria uma atribuição à EPTC, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.



Com efeito, é este o entendimento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre alteração e estrutura de órgão da Administração Pública.

A propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

No que tange especificamente à estruturação da JARI, já houve manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assentando que a competência privativa para regulamentar sua estrutura e função compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu se emenda parlamentar à projeto do Executivo poderia modificar substancialmente a forma original do projeto encaminhado e, por unanimidade, decidiu-se que a competência privativa para dispor sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em vício de origem emenda parlamentar que alterasse o projeto de forma significativa. Colaciona-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO APRESENTADO QUE SE CONSUBSTANCIA EM VERDADEIRA EMENDA PARLAMENTAR SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO ART. 10 DA CE-89 , O QUE AUTORIZA O MANEJO DA PRESENTE DEMANDA.

1. O cerne da inconstitucionalidade da norma em comento está na invasão da esfera de competência por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

2. **No caso dos autos, o Prefeito Municipal de Canguçu apresentou projeto de lei, através do qual pretendeu dispor sobre o sistema municipal de trânsito e dar outras providências. Tal projeto foi instruído pela mensagem nº 86/2013, na qual restou assentada a intenção de atender às disposições das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, relativamente à atuação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e do Departamento de Trânsito, adequando a legislação municipal às alterações propostas pelo CETRAN, após visita técnica.**

3. Quando da sua apreciação pela Câmara de Vereadores, foi apresentado um substitutivo que, além de proceder a alterações na redação, incluiu no projeto-de-lei: a) questões que envolvem educação no trânsito; b) normatizações em relação ao transporte escolar; c) criação do Conselho



Municipal de Trânsito (sua estrutura e forma de provimento dos cargos); e d) consolidação da legislação municipal de trânsito em um único instrumento normativo.

4. O substitutivo apresentado foi parcialmente vetado e o veto posteriormente derrubado. **Situação em que houve verdadeira emenda parlamentar substitutiva, que foi de encontro ao que preceitua o art. 46, II, III e IV, da Lei Orgânica de Canguçu.**

5. Configurada afronta ao art. 10 da CE-89 que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade.

6. Inconstitucionalidade da Lei - Canguçu nº 3.983, de 24JAN14 declarada.

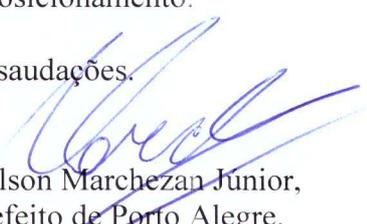
7. Precedentes conferidos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI 70059705673. Relatoria Nelson Antonio Monteiro Pacheco. Julgado em 15/12/2014).

Resta evidente, portanto, a violação aos artigos 2º, 61, §1º, inc. II, al. e da Constituição Federal e da al. c do inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/19, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Junior,
Prefeito de Porto Alegre.